

Deliberação nº 70 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 870/84/2

Interessado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro

Assunto: Formula consulta como deve ser remunerado o jornalista profissional empregado, quando revendida a terceiros a sua matéria.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Remuneração de jornalista profissional empregado de empresa gráfica-jornalística. Regula-se nos termos do contrato empregatício e na disposição do Art. 92 da Lei de Regência.

I – Relatório

Em ofício datado de agosto de 1982, o Presidente em exercício do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro MICHEL DAVID CHARGEL, formula consulta a este CNDA sobre a remuneração do jornalista profissional empregado, quando revendida a terceiros a sua matéria. A fls. 02, cópia do Ofício 1417 – CNDA, de agosto de 1982, acusando o recebimento da consulta e o seu encaminhamento ao setor competente para as providências cabíveis.

A fls. 03 e 04, informação nº 159 da Codejur, datada de 9/11/82 na qual a Dra. Vera Lúcia C. Carrijo cita o Art. 92 da Lei nº 5.988/73 e seu parágrafo único, como determinantes do procedimento jurídico no caso sob consulta.

II – Análise

A consulta do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro indaga: “como deve ser remunerado o jornalista profissional empregado quando revendida a terceiros a sua matéria”?

Destarte, limitar-me-ei à resposta da citada consulta.

O nosso legislador de 1973, reproduziu no Capítulo VII do Título IV da Lei de Regência a disposição que regula a matéria em nosso Código Civil sob a epígrafe “Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos”

Esta disposição é, em si, clara e precisa, estabelecendo as seguintes regras:

- a) no caso de escritos assinados a cessão produz efeito no prazo de 20 dias “findo o qual recobra o autor, em toda a plenitude o seu direito”;

b) na hipótese porém do escrito não assinado e sem sinal de reserva, o direito de utilização econômica pertence ao Editor.

A Lei, no entanto, admite convenção em contrário entre as partes, o que permite ao jornalista profissional, ainda que empregado, estabelecer com seu contratador, condições distintas em seu contrato de trabalho.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo Brayner N. dos Santos
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19084